

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 000.566/2000-0

NATUREZA: Embargos de Declaração

ÓRGÃO: Município de Gonçalves Dias/MA

EMBARGANTE: Eugênio de Sá Coutinho Filho (111.927.985-20)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO 96/2013-PLENÁRIO, QUE APRECIOU RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CONVÊNIO PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL POR MEIO DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA ELÉTRICA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho contra o Acórdão 96/2013-Plenário.

2. Por meio do referido Acórdão, esta Corte de Contas negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 1.764/2010-Plenário. Este julgado, por sua vez, apreciou Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito de Gonçalves Dias/MA, bem como do ora embargante, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio MA/SDR 647/1997.

3. Referido ajuste, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o Município de Gonçalves Dias/MA, teve como objeto promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica. Para a execução das metas pactuadas, a União repassou à municipalidade o valor de R\$ 200.000,00, ao passo que o conveniente arcou com a quantia de R\$ 22.000,00, a título de contrapartida.

4. Para melhor compreensão dos fatos, mostra-se oportuno registrar as ocorrências que levaram à instauração da presente Tomada de Contas Especial, detectadas pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (Sarc): (i) as metas estabelecidas no plano de trabalho relativo ao convênio não foram integralmente cumpridas, conforme consignado no relatório de viagem (fls. 178/181) referente à vistoria *in loco* promovida pela Delegacia de Agricultura no Maranhão (DFA/MA); (ii) inobservância do disposto no Decreto-Lei 93.872/1986, quanto ao empenho, liquidação e pagamento de despesas; e (iii) irregularidade na emissão das notas fiscais pela empresa Megatron Engenharia

Ltda., autorizada desde 17/4/1995, mas efetivada somente à época das obras conveniadas, configurando indício de que teria sido recém-criada.

5. Adicionalmente, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), após efetuar diligências junto ao Banco do Brasil, à Junta Comercial do Maranhão (Jucema), ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea/MA) e à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís/MA (Semfaz/MA), apontou ocorrências até então não identificadas, a saber:

- a) simulação de procedimento licitatório e suspeita de adulteração de extrato de tomada de preços enviado na prestação de contas do convênio;
- b) emissão de notas de empenho, ordens de pagamento, cheques nominativos à empresa Megatron e saque na boca do caixa, todos no mesmo dia;
- c) falta de registro da empresa Renorte no Crea-MA e falta de registro no Crea-MA, por parte da empresa Megatron, de execução de qualquer obra no município de Gonçalves Dias/MA;
- d) emissão de notas fiscais fora do prazo de validade pela empresa Megatron, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís/MA;
- e) recebimento dos recursos do convênio pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho quando não era mais sócio da empresa Megatron;
- f) emissão de notas fiscais de baixa numeração quase três anos após terem sido autorizadas e fora do prazo de validade.

6. No âmbito desta Corte, os responsáveis foram regularmente citados e a Unidade Técnica, após detida análise das alegações de defesa apresentadas (fls. 376/391, v. 1), opinou pela total rejeição dos argumentos oferecidos por não terem sido capazes de elidir as irregularidades constatadas, nem de estabelecer o necessário nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a obra indicada como resultado de sua execução. Por conseguinte, propôs julgar as contas irregulares, condenar os Srs. Raimundo José Fernandes Cardoso e Eugênio de Sá Coutinho Filho, solidariamente, ao débito de R\$ 200.000,00 e aplicar, ao primeiro, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) acolheu a proposta de encaminhamento acima e sugeriu fosse estendida a aplicação da multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho (fls. 395/396).

8. O feito prosseguiu regularmente e, na Sessão de 21/7/2010, o Plenário desta Corte prolatou o Acórdão 1.764/2010, *verbis*:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Eugênio de Sá Coutinho Filho e Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito de Gonçalves Dias/MA, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MA/SDR nº 647/97, cujo objeto era promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica no município;*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, julgar as suas contas irregulares, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 18/2/1998 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;*

*9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Eugênio de Sá Coutinho Filho e Raimundo José Fernandes Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00*

*(duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.3. inabilitar o Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, por um período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei nº 8.443/1992;*

*9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;*

*9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;*

*9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.”*

9. O Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho interpôs Recurso de Reconsideração contra a deliberação acima transcrita, ao qual foi negado provimento na Sessão de 30/1/2013, por intermédio do Acórdão 96/2013.

10. Agora, o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho opõe Embargos de Declaração com o objetivo de ver corrigidas supostas omissões e contradições no referido julgado (peça 17).

11. Nesse intuito, argumenta, em síntese, que: (i) não teve responsabilidade sobre os atos tidos como irregulares; (ii) não há qualquer ilegalidade em sacar os recursos “na boca do caixa”; (iii) não há nexos causal entre as irregularidades cometidas na execução do convênio e a sua conduta; (iv) os serviços pactuados foram realizados, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento ou multa decorrente de débito; e (v) a multa foi desproporcional tendo em vista o único ato praticado.

12. Ao final, o embargante solicita a esta Corte a reforma da decisão embargada, com atribuição de efeitos infringentes, para que, saneadas as omissões e contradições suscitadas, seja afastada a sua responsabilidade.

É o relatório.